



RETROSPECTIVA LEGISLATIVA DE 2020

Além de normas de caráter temporário, notadamente relacionadas à pandemia, o Congresso Nacional aprovou diversas leis durante o ano de 2020. Nessa edição especial, trouxemos breves comentários sobre algumas das leis ordinárias que entraram em vigor neste ano.

JUIZADOS ESPECIAIS

A Lei 13.994/2020, que entrou em vigor em 24/04/2017, alterou a Lei 9.099/95 para permitir que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis as audiências iniciais de conciliação sejam realizadas por meio de aplicativos de informática. A ideia foi “gestada” em 2019, pelo deputado, já falecido, Luis Flávio Gomes, mas somente foi aprovada, coincidentemente, no período da pandemia.

As mudanças se concentram nos arts. 22 e 23. O § 2º do art. 22 prevê que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. O art. 23, em sua nova redação, estabelece que “se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”.

Diante do microsistema processual integrativo e do diálogo das fontes, permite-se a aplicação dessas alterações aos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009).

Perceba que o art. 23 é **destinado ao réu** e sua ausência ao ato implica revelia. **E em relação ao autor?** Embora a legislação não tenha sido expressa, aplica-se o art. 51, I, da Lei 9.099/95: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.



ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O art. 44 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) dispõe que: “Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento”.

Havia uma previsão original na Lei 13.146/2015, no sentido de que norma deveria ser cumprida em até 48 (quarenta e oito) meses a partir da data da entrada em vigor do Estatuto (02/06/2016), ou seja, até 02/06/2020.

A lei 14.009/2020 alterou esse prazo para **60 (sessenta) meses**. Assim, até o dia **02/06/2021**, todos os estabelecimentos listados no art. 44 do Estatuto deverão ter espaços livres e assentos específicos para pessoas com deficiência.

SERVIÇOS PÚBLICOS

A Lei Ordinária n. 14.015/2020, que entrou em vigor em 16/06/2020, alterou a Lei 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, e a Lei 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (art. 175 da CF).

Em suma, as alterações permitem a **suspensão da prestação do serviço público mesmo na hipótese de serviço essencial, quando houver inadimplemento**. Para que ocorra a suspensão, o usuário deve ser **previamente comunicado**, inclusive sobre o exato dia do desligamento, que só poderá ocorrer em dias úteis, durante o horário comercial.

Está vedado o desligamento em véspera de feriado, sexta-feira, sábado ou domingo. Para fazer a religação, a concessionária poderá cobrar do consumidor uma taxa, desde que tenha providenciado a prévia notificação sobre o desligamento.



ESTATUTO DA OAB

Em 17 de agosto de 2020 entrou em vigor alteração promovida no Estatuto da OAB, que definiu como de natureza técnica e singular os serviços praticados por profissionais da advocacia, quando comprovada a sua notória especialização (art. 3º-A). O parágrafo único desse novo artigo define a “notória especialização” nos seguintes termos: “considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **A alteração tem reflexo direto nas licitações, notadamente nas hipóteses de inexigibilidade (art. 25, Lei 8.666/1993).**



MAUS TRATOS A ANIMAIS

O art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) ganhou um novo parágrafo (§ 1º-A), que qualifica o crime de maus tratos, prevendo pena de reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e proibição da guarda, quando o agente praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar **cães ou gatos**. A principal consequência dessa alteração consiste no descabimento de transação penal e de suspensão condicional do processo, considerando o quantum de pena (máximo e mínimo) previsto pelo legislador.

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

A Lei 14.110/2020 ampliou o alcance da denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal). Antes, o crime consistia em dar causa a inquérito policial ou processo, imputando a determinada pessoa crime de que se sabe inocente. Agora, também poderá configurar denúncia caluniosa a imputação de infração ético-disciplinar ou ato improbo.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Ordinária n. 13.984/2020, que entrou em vigor em 03/04/2020, trouxe mais duas medidas protetivas de urgência ao rol do art. 22 da Lei 11.340/2006. De acordo com os incisos VI e VII, **ao agressor poderá ser determinado o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, além de acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio**. Essas medidas já eram adotadas em alguns Estados com base no poder geral de cautela.

